

**EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO  
DA \_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAGUARUNA – ESTADO DE  
SANTA CATARINA.**

**CARLOS HENRIQUE MACHADO**, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 011263415, inscrito no CPF nº 295.734.839-04 e portador do RG nº 4.059.138 SSP/SC, **SAMIRA MARIA THOME MACHADO**, brasileira, casada, empresária, inscrição estadual nº 014024756, inscrita no CPF nº 645.686.109-82 e portadora do RG nº 5.919.594-5 SSP/SC, **MARCEL HENRIQUE THOME MACHADO**, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 014031760, inscrito no CPF nº 004.796.389-18 e portador do RG nº 4.059.138 SSP/SC, e **ADRIANO THOME MACHADO**, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 014031779, inscrito no CPF nº 041.449.689-28 e portador do RG nº 3.460.438 SSP/SC, todos com endereço comercial e principal estabelecimento situado na Estrada Geral Olho D’água, s/n, Interior, em Jaguaruna/SC, CEP: 88715-000 , vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados e procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **PRELIMINARMENTE** **DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas consequências da falência.

Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

Diferentemente do revogado instituto da concordata, a recuperação judicial de empresas exibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele que possuía natureza de mero favor legal.

Embora sujeita sempre à avaliação judicial, na recuperação judicial prevalece à autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso dos Impetrantes, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que os Impetrantes estão atravessando um momento de grave crise econômico-financeira a comprometer suas capacidades imediatas de honrar os compromissos financeiros, situação, a propósito, que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade de total recuperação da empresa, fato que reverterá em benefício de seus credores, dos trabalhadores, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da empresa, detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros

outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2<sup>a</sup> ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese à crise econômico-financeira que assola os Impetrantes, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade explorada demonstra que são momentâneas as dificuldades pelas quais atravessa, não restando dúvidas, que, ao abrigo da lei, a mesma encontrará seu total ressurgimento e, consequentemente, acabará por beneficiar todos os seus credores, empregados e à coletividade como um todo.

### **DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO**

O art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, preservou a tradição legislativa brasileira ao manter o entendimento segundo o qual é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Sendo assim, considerando que os Impetrantes possuem seus principais estabelecimentos na cidade de Jaguaruna/SC, conforme demonstra o cadastro destas no Sintegra, as Fichas Cadastrais da SEFAZ/SC, e as Certidões

Simplificadas Emitidas pela JUCESC, há que se concluir que o juízo competente para o presente pedido é o da comarca de Jaguaruna/SC.

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA**

O Código Civil prevê, em seu art. 971, acerca do produtor rural:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Vê-se, portanto, que a legislação brasileira permite ao produtor rural que opte ou não pela formalização do registro, a qual resulta na equiparação ao regime jurídico empresarial.

Depreende-se da leitura do artigo que o registro tem caráter meramente declaratório, isto é, aquele que tem como profissão atividade econômica organizada de caráter rural é considerado empresário; apenas tem-se a opção, a qualquer tempo, pelo direito de registro.

Afinal, conforme preleciona o art. 966, *caput*, do Código Civil, todo aquele que exercer profissionalmente atividade econômica organizada é empresário. A diferença entre o empresário rural e o comum reside tão somente na inexigibilidade de inscrição como requisito para a regularidade do exercício.

Não há óbice, portanto, à aplicação da Lei nº 11.101/2005 aos produtores rurais, visto que esta se destina aos empresários e sociedades empresárias, conforme art. 1º.

Sabe-se, outrossim, que a legislação acima referida prevê, em seu art. 48, *caput*, o requisito substancial de exercício regular das atividades há pelo menos dois anos.

Ocorre que, conforme dito, especialmente no tocante ao produtor rural, a inscrição no Registro Público é meramente declaratória, ou seja, este é considerado empresário a partir do momento que exerce atividade econômica organizada. O ato de inscrição não se confunde com o início do exercício da atividade, neste caso.

Importante mencionar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento quanto à legitimidade ativa do produtor rural e à

natureza declaratória do registro, no julgamento do Recurso Especial nº 1.811.953/MT:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.

2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.

**3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.**

3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).

3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.

4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o

empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial.

4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu.

4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade - de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido

(REsp 1811953/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020)

Extrai-se do voto do eminente relator, Min. Marco Aurélio Bellizze:

Pode-se afirmar, assim – ainda segundo a Teoria da Empresa –, que a constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício

profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, para à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

De todo modo, os Impetrantes obtiveram seus registros aprovados na JUCESC em **fevereiro de 2018**, estando plenamente satisfeito o requisito do art. 48, *caput*.

Frise-se, por fim, na esteira do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, que a recuperação judicial dos Requerentes deve abranger todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que anteriores ao registro.

Nesse sentido, cite-se também o julgamento do REsp nº 1.800.032/MT, no qual o STJ assentou que “(...) *não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas*”<sup>1</sup>.

Pelo exposto, comprovado que os Impetrantes, os quais exerciam a atividade econômica organizada rural desde 2014, bem como efetivaram o direito ao registro como Microempreendedores Individuais em 2018, detêm plenamente a legitimidade ativa para o pedido de recuperação judicial.

### **DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Conforme demonstrado, os Impetrantes encontram-se no exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, ou seja, tempo, este, superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprovam seus registros e certidões de regularidade emitidas pela JUCESC, também anexa (***anexo II***).

---

<sup>1</sup> REsp 1.800.032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Relator: Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020.

Além disso, jamais tiveram sua falência decretada ou obtiveram concessão de recuperação judicial, bem como nunca foram condenados por quaisquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo (**anexo III**).

Neste ponto, registre-se que houve, anteriormente, pedido de recuperação judicial feito pelo Grupo Econômico do qual os Impetrantes participam (Grupo GALLA), nos autos do processo nº 0300729-20.2018.8.24.0020. No entanto, o juízo à época, indeferiu o ingresso dos Impetrantes naquele pedido, por entender que o registro dos empresários rurais deveria ser datado de pelo menos dois anos. Deste modo, os Impetrantes nunca obtiveram a concessão do benefício anteriormente.

Frise-se, outrossim, que a Assembleia-Geral de Credores optou por afastar os então sócios das sociedades empresárias Recuperandas da Gestão, afastando a vinculação de gestão destes com o Grupo Galla, o que impõe o processamento da presente Recuperação Judicial em apartado àquele processo, sendo imperiosa

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

### **DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Dispõe os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito,

discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O histórico dos Impetrantes e as causas para impetração do presente pedido serão expostas no tópico seguinte.

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios, bem como o balanço especial para fins de instrução do presente pedido e o fluxo de caixa projetado para os próximos anos de atividade encontram-se no **Anexo IV**.

Por sua vez, a relação nominal completa de credores encontra-se no **Anexo V**, enquanto a relação de empregados está apresentada no **Anexo VI**.

Já a certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas Mercantis, no caso a JUCESC, e os atos constitutivos atualizados encontram-se no **Anexo II**.

A relação de bens particulares e os extratos bancários dos Impetrantes encontram-se nos **Anexos VII** e **VIII**, respectivamente.

Por fim, **em completo atendimento ao que determina o Art. 51 da Lei 11.101/2005**, as certidões de protestos emitidas pelos cartórios da comarca da sede a empresa e daquelas comarcas onde possui filiais encontram-se no **Anexo IX**, enquanto a Relação de Ações em que os Impetrantes figuram como parte encontra-se no **Anexo X**.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO<sup>2</sup>, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação; (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

No caso concreto, como demonstrado, é possível verificar, **pela leitura da documentação em anexo, que se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 11.101/05**.

---

<sup>2</sup> PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência: em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a alteração da Lei n.º 11.127/05*. 3<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 182.

*Desta forma, destacamos e repetimos que os Impetrantes não se encontram impedidos de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, tendo em vista que:*

- a) preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) jamais foram falidos por decisão judicial transitada em julgado e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;
- c) encontram-se em atividade regular há muito mais de 02 (dois) anos.
- d) nunca obtiveram a concessão do benefício da Recuperação Judicial no passado.

### **DO HISTÓRICO DOS IMPETRANTES E DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Os impetrantes atuam como produtores rurais, precipuamente na produção de arvores de corte, criação de gado, criação de frangos para corte, pintos de um dia e criação de outros galináceos e agricultura.

As atividades dos empresários rurais, iniciaram-se por meio da aquisição, em 2004, por Carlos Henrique Machado, na qualidade de produtor rural, de um complexo industrial que englobava duas granjas, em Morro Grande e Olho D'água, ambas na cidade de Jaguaruna/SC, uma fábrica de rações em Içara/SC, e um incubatório em Orleans/SC.

A principal atividade à época com a aquisição deste complexo era a criação de aves matrizes para produção de ovos férteis, com o objetivo do fornecimento de aproximadamente dois milhões e quinhentos mil pintinhos de um dia para seus principais clientes, quais sejam JBS, BRF, Aurora, Lar, Friaves, entre outros.

Essa atividade, consumia aproximadamente 1.100 toneladas de ração por mês para alimentação das matrizes reprodutoras.

Além disso, entre os anos de 2004 e 2015, os produtores rurais, através de empresa constituída exclusivamente para este fim, firmou parceria de produção de aproximadamente 350 ton/mês de ração farelada como forma de prestação de serviços de industrialização junto à empresa Perdigão Agroindustrial, a qual mais tarde tornou-se BRF S/A. Assim, o volume total de ração produzida era de aproximadamente 1.500 ton/mês entre produção própria e prestação de serviços de industrialização.

Referida empresa também realizava a industrialização de ração para os Impetrantes, todos produtores rurais, sendo a atividade desta complementar aos demais negócios da família.

Toda a mão de obra necessária para o manejo das granjas e do incubatório era de responsabilidade dos produtores rurais, ora impetrantes, chegando a atingir 130 funcionários no pico.

Com o propósito de expandir os negócios e suportar a crise na economia brasileira a partir de 2014, foi adotada uma série de medidas que possibilitaram o grande crescimento na época, tendo como destaque a aquisição de novas unidades industriais e o investimento em tecnologias inovadoras visando atender com maior qualidade a demanda de clientes, bom como unificação da gestão.

Com tal filosofia, em 2014, os Impetrantes adquiriram participação em um frigorífico de abate de aves, especializado no abate de matrizes pesadas oriundas da atividade do pintinho de um dia, e das granjas próprias e de terceiros.

Em dezembro de 2015, às vésperas do início da atividade de abate, os Impetrantes adquiriram a totalidade da participação no Frigorífico denominado MP FOODS, tornando-se, então, seus únicos proprietários, vindo tal negócio se tornar, atualmente, a principal atividade do Grupo, representando aproximadamente 90% do faturamento deste.

Também no final de 2015, encerrou-se a parceria para prestação de serviços para a Perdigão, encerrando a participação dos produtores rurais de forma direta na produção de rações.

No início de 2017, por sua vez, os Impetrantes precisaram encerrar a atividade de pintinho de um dia, a qual era seu principal negócio, em razão da redução

no consumo desta modalidade de frango no mercado. Os produtores rurais passaram, então, a desempenhar novas atividades.

Deste modo, migraram suas atividades para o reflorestamento de eucalipto e pinus, de grande importância para a região, sendo proprietários de aproximadamente 150 hectares de reflorestamentos.

Atuam também na produção de lenha para o abastecimento das caldeiras para fábricas de rações e frigoríficos.

Inobstante todos os investimentos realizados pelo Grupo e o crescimento obtido nos últimos anos, diversos fatores inerentes ao mercado interno e às graves crises econômicas que se sucederam no cenário internacional têm comprometido o desenvolvimento das atividades dos Impetrantes.

A atividade principal no início das atividades do Grupo Galla, que impactava diretamente os produtores impetrantes, consistia na produção de pintinhos de um dia, tendo como principais clientes grandes empresas como JBS, Aurora, BRF, Friaves, Cooperativa Lar, dentre outras. Como principais fornecedores, possuía a Coopercampos, Bunge, Turamix, Coob, Vibra etc., sendo que referido negócio era de extrema importância aos Requerentes, conforme demonstrado por meio do fluxo de trabalho.

Esta atividade foi encerrada pelo Grupo em fevereiro de 2017, em função da queda do consumo de frango pelo brasileiro, fruto da prolongada crise e recessão no país, que levou 14 milhões de brasileiros ao desemprego.

Com a queda do consumo, os clientes passaram a ter produção própria, suficiente para atender a demanda, eliminando, assim, a necessidade de compra do produto de terceiros. E essa foi uma das causas da crise atual que culminou neste pedido.

Em que pese a forte presença de mercado, fruto da atuação destacada e primando pela maior qualidade, por razões estranhas à vontade dos Impetrantes, o volume de receitas foi reduzindo, de forma que se viram impossibilitados de satisfazer os compromissos.

Indiretamente, é inevitável reconhecer que a recente crise financeira e recessão econômica repercutiram no desempenho das empresas, as quais não

encontraram no mercado ambiente favorável a prática de preços compatível com os custos de produção.

O aumento dos insumos, do custo da mão de obra, do frete, entre outros teve como consequência o aumento do custo do produto vendido. No entanto, a empresa não conseguiu repassar estes aumentos ao preço, em razão da desvalorização da moeda nacional e dos preços praticados pela concorrência.

Em paralelo a este contexto, foram realizados investimentos pesados visando o crescimento, que geraram a saída de recursos, mas que não necessariamente trouxeram os resultados esperados, por conta da crise.

Por tal motivo, os produtores se viram obrigados a fazer uma triste, mas necessária redução de seu quadro de colaboradores, que passaram de 130 para 39 nas atividades rurais, culminando na atual inexistência de funcionários registrados, trabalhando apenas com contratações temporárias e de serviços terceirizados.

Este cenário forçou os Impetrantes a recorrerem cada vez mais a empréstimos bancários, o que aumentou o endividamento e as despesas com captação de dinheiro.

O resultado desta realidade foi o estrangulamento financeiro dos produtores rurais, levando ao presente pedido.

Deve ser considerado, ainda, que o Brasil enfrenta baixíssimo crescimento econômico desde 2014, bem como houve uma retração na economia que atingiu todos os setores do país, tangenciado com a recessão.

Assim, os impetrantes encontram-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços para vencê-la, tais como a busca de novos investidores e recursos no mercado financeiro para formação de capital de giro e cortes de custos.

Os requerentes buscaram todas as alternativas negociais para solucionar suas pendências, não obtendo êxito perante alguns credores.

Por derradeiro, a forte pressão de credores detentores de garantias hipotecárias e outros que buscam através da excussão do patrimônio dos Impetrantes a satisfação dos débitos, coloca em risco a atividade Rural, necessitando da proteção

do poder judiciário, através do presente procedimento, para poder encontrar uma solução conjunta com a coletividade de seus credores.

Apesar de todo o exposto, os Requerentes acreditam ser transitória a atual situação, visto já terem sido tomadas medidas administrativas e financeiras necessárias para equilíbrio de receita.

Dentre as várias medidas saneadoras em curso ou efetivadas encontram-se a reorganização do quadro funcional, otimização da produção e das vendas e cortes de despesas. Para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar o caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação dos débitos.

A transitóridade do abalo financeiro pode ser verificada quando observada a situação comercial, pois sua capacidade e a dimensão de suas terras onde desenvolvem a atividade rural, demonstrando que a situação é passageira e superável.

Os produtores somente precisam de tempo para buscar uma solução definitiva para manutenção dos negócios e dos empregos que proporciona. Acredita-se que, com a reorganização ora promovida, poderá se reerguer em razoável período de tempo.

O crescimento e a multiplicação de seus ativos foram sempre cuidadosamente planejados e estruturados, refletindo-se as diretrizes dos atos societários. A preocupação e a minúcia com que trabalham e atendem seus clientes garantiram a sólida confiança atribuída aos seus produtos, o que gerou grande aceitação e aprovação no mercado.

Por isso os requerentes se afiguram como grandes representantes no seguimento que atuam.

Ademais, em suas atividades, os Impetrantes estão sujeitos ao recolhimento de diversos tributos, tais como FUNRURAL, ICMS, PIS, COFINS, INSS, IR, FGTS, CSLL, ISSQN e outros encargos.

Percebe-se, assim, a importância dos Requerentes no cenário econômico local e nacional, bem como sua viabilidade econômica, fato comprovado pela longa trajetória de destaque em seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por situações de mercado e instabilidades econômicas que

vêm prejudicando as empresas são perfeitamente contornáveis por meio do instituto a que se recorre.

Excelência, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Impetrante, como se verá), isto é, pelo espírito da nova lei, interesse de credor e devedor convergem para um mesmo sentido: **a recuperação da empresa**. Todos podem ganhar com a continuidade das atividades de uma unidade produtiva, enquanto todos perdem com a decretação de uma falência e seus reflexos.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circulante de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a Impetrante seguramente recuperará a sua saúde empresarial e poderão gerar ainda mais riquezas e empregos para toda a região.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência dos Impetrantes, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

Por todas as razões acima, merecem os Impetrantes o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, a concessão efetiva da Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrarão aos credores e ao juízo que **o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos**.

## **DO DIREITO**

Os Impetrantes sentem-se ameaçados por alguns credores insatisfeitos com os atrasos nos pagamentos, em especial instituições bancárias que lançam mão de bloqueios de valores constantes em contas correntes e retenção de recebíveis, e com a escassez de crédito, necessitando do processamento urgente do presente pedido de recuperação, para que a blindagem legal também traga segurança jurídica para retomar seu crédito junto a fornecedores, além de tranquilizar clientes e fornecedores.

Por isso, toda a sua equipe trabalhou arduamente nos últimos dias para entregar junto à esta inicial todos os documentos e papéis contábeis previstos na lei de recuperações como requisito para deferimento do pedido, todos anexos à presente e devidamente descritos.

Com os documentos trazidos aos autos com a presente petição, os Impetrantes cumpriram todas as exigências previstas no artigo 51 da Lei 11.101/2005, estando, s.m.j., em termos o processo para obtenção do deferimento do processamento da Recuperação Judicial almejada, conforme prevê o artigo 52 daquele diploma.

E como se sabe, o prazo para a suspensão das ações e execuções contra os Requerentes, previsto na referida lei, passará a valer tão logo V. Exa. determine o processamento do pedido.

Enquanto o processamento ainda não é deferido, neste intervalo de tempo a situação econômica das empresas que requerem os benefícios de uma recuperação judicial não costuma apresentar melhorias, o que somente começa a ocorrer após o deferimento do processamento, pela segurança jurídica e possibilidade de obter crédito.

Diante de tal quadro, valoroso lembrar a lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4<sup>a</sup>. Edição (Editora Saraiva), ensina:

“A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.”

Sem nenhum demérito, nesta fase urgente também não cabe ao Magistrado analisar o mérito dos documentos juntados, como explica a doutrina e a jurisprudência, valendo citar o acórdão relatado pelo Professor Pereira Calças, da Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

Agravo. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. **Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos.** Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação. (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

Somente como argumentação, pois entende-se que a presente petição comporta todos os documentos exigidos em lei, caso V. Exa. entenda que ainda falta algum documento para a completa instrução do pedido, os Impetrantes se compromete a tentar produzi-los com a urgência necessária, **rogando, porém, que uma eventual falta de aspectos meramente formais não acarrete em uma postergação do deferimento**, requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo, conforme entendimento já firmado pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Assim nos ensina o outrora **Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o eminentíssimo Dr. Sidnei A. Beneti, **agora Ministro do STJ**, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, à fls. 235:

“... Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser

realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

... A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfuntório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

**EX POSITIS**, postula pelo processamento da Recuperação Judicial, eis que, satisfeitos integralmente todos os requisitos legais.

### **DA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA EVITAR A PENHORA DE FATURAMENTO DOS IMPETRANTES**

O deferimento do PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial da Impetrante ensejará na suspensão de todas as ações e execuções nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 que disciplina: “*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário*”.

A matéria já é por demais conhecida de nossos Tribunais Pátrios, tanto que o c. Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 73.380/SP, em que foi Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, assim se pronunciou:

"A aparente clareza dos mencionados preceitos traduz a preocupação do legislador de evitar – a todo custo – que o instituto da recuperação judicial seja utilizado como estratégia para que a empresa em recuperação não pague seus credores e venha até mesmo a aumentar o volume das dívidas, uma vez que continua em operação; esconde, todavia, uma particularidade de ordem prática: caso voltem a ter curso várias execuções individuais, com determinação de penhoras sobre bens e/ou faturamento, ou mesmo ocorrendo venda de bem do patrimônio, como poderá o administrador judicial cumprir o plano de recuperação aprovado pelos

**credores e homologado judicialmente?"** (trecho do voto do Ministro Hélio Quaglia Barbosa)

Como bem ressaltou o saudoso Ministro, tal questionamento não passou desapercebido pela 2<sup>a</sup>. Turma do STJ por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 61.272/RJ, relator o Ministro Ari Pargendler, "*leading case*" sobre a nova Lei de Recuperação Judicial e Falência.

Julgando o agravo regimental interposto contra a decisão concessiva de liminar no referido conflito, ressaltou o Eminente Ministro:

"A jurisprudência formada à luz do Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, concentrou no juízo da falência as ações propostas contra a massa falida no propósito de assegurar a igualdade dos credores (*par condicio creditorum*), observados evidentemente os privilégios e preferências dos créditos. *Quid*, em face da Lei 11.101, de 2005? Nova embora a disciplina legal, a medida liminar deferida nestes autos partiu do pressuposto de que subsiste a necessidade de concentrar na Justiça Estadual as ações contra a empresa que está em recuperação judicial, agora por motivo diferente: **o de que só o Juiz que processa o pedido de recuperação judicial pode impedir a quebra da empresa. Se na ação trabalhista o patrimônio da empresa for alienado, essa alternativa de mantê-la em funcionamento ficará comprometida.** A exigência de que o processo de recuperação judicial subsista até a definição de quem é o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento, a manutenção da medida liminar."

Fábio Ulhôa Coelho, manifesta entendimento no sentido de que as execuções prosseguem apenas na hipótese de não haver sido aprovado o plano de recuperação judicial, ou se apresentado sem mudança nas condições de exigibilidade dos créditos, do contrário, as dívidas são novadas e serão pagas segundo as regras nele estipuladas.

Para o ilustre doutrinador:

"Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso.

Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação

judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores.

Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue." (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2008, págs. 38/39)

Na mesma linha, também sustenta Manoel Justino Bezerra Filho:

"Na forma do caput do art. 6º, a suspensão se inicia com o deferimento do processamento da recuperação judicial, despacho previsto no art. 52. Este despacho do art. 52 não se confunde com o momento no qual o juiz concede a recuperação judicial, previsto no art. 58. Dessa forma, concedida ou não a recuperação em 180 dias, todas as ações e execuções contra o devedor que pediu a recuperação voltarão a correr normalmente, pois o prazo máximo de suspensão é este ora estabelecido no § 4º do art. 6º. No entanto, se a recuperação já foi concedida na forma do art. 58, o crédito que a ela estiver submetido será pago nos próprios autos da recuperação, não havendo assim interesse no prosseguimento de ações ou execuções." (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, RT, 2007, pág. 65)

Permitir que cada um defenda o seu crédito implica em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da "*par conditio creditorum*".

Nesse sentido:

**"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÉXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.**

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Além da imperiosa suspensão de atos de constrição em face do faturamento dos produtores rurais, mostra-se necessária a expressa determinação deste juízo para a suspensão imediata de todos os atos que visem a constrição e penhora de propriedades rurais e bens dos produtores.

Isso porque, conforme documentação anexa, determinados credores visam, por meio de demandas executivas, a constrição e alienação judicial de bens de propriedade dos Impetrantes, em especial nos autos de nº 0301470-60.2018.8.24.0020, no qual o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Criciúma/SC, determinou a expedição de Carta Precatória visando a realização de leilão dos imóveis de propriedade do Impetrante Carlos Henrique Machado, matrícula nº 12.031 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna – SC, matrícula nº 12.042, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna - SC, matrícula nº 16.942, do Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Orleans – SC, matrícula nº 8.098, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Içara – SC.

A alienação judicial destes imóveis, além de ferir o pedido de processamento da presente Recuperação Judicial, haja vista a expressa disposição legal do art. 49, caput da Lei 11.101/2005, que impõe ao crédito perseguido naquele feito a sujeição a este procedimento, pode colocar um fim definitivo a atividade exercida pelos impetrantes, acabando com a função social da propriedade rural e da própria sobrevivência dos Impetrantes.

**FACE AO EXPOSTO**, respeitosamente, requer a V. Exa. o acolhimento do presente pedido para, **em razão da excepcionalidade do caso**, determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, e também a suspensão de todos os atos de constrição sobre o patrimônio dos Impetrantes, em especial a determinação de leilão realizada nos autos de nº 0301470-60.2018.8.24.0020, dos imóveis de matrícula nº 12.031 do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna – SC, matrícula nº 12.042, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaruna - SC, matrícula nº 16.942, do Ofício de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Orleans – SC, matrícula nº 8.098, do Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Içara – SC. , tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente.

#### **DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FACE AO EXPOSTO**, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005, é a presente para requerer:

a) Em caráter de urgência, a determinação de suspensão de todas as ações e execuções contra os Impetrantes e seus devedores solidários, nos termos do art. 6º. da Lei 11.101/2005, **em especial aquelas que visam a constrição e penhora de propriedades rurais**, além de determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente;

b) O **deferimento do processamento** da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as

demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades;

c) Sejam os Impetrantes mantidos na posse dos bens essenciais à sua atividade, nos termos do art. 49, §3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005;

d) Os impetrantes informam que, dada a complexidade inerente à atual situação procurou anexar toda a documentação possível para instrumentar o presente pedido. Protesta, pois, pela apresentação suplementar de outros documentos e pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta peça e dos documentos que a instruem e integram;

e) Com a consequente apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

f) Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, requer permaneçam os requerentes em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;

g) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 do da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei n.º 1.101/05.

h) Protesta e requer pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, mormente pela juntada de novos documentos.

i) Por fim, requer que todas as notificações e intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico, sejam realizadas em nome do advogado **Alexandre Reis de Farias, OAB/SC nº 9.038**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de alçada e de forma provisória.

Termos em que,  
P. deferimento.

Jaguaruna/SC, 19 de janeiro de 2021.

**Alexandre Reis de Farias**  
Advogado - OAB/SC 9.038

**Lucas Ferreira de Farias**  
Advogado – OAB/SC 42.042

---

### **ROL DE DOCUMENTOS**

1. Anexo I: Instrumento Procuratório
2. Anexo II: Atos Constitutivos e Certidão Simplificada emitida pela JUCESC
3. Anexo III: Certidões Falimentares dos Requerentes
4. Anexo IV: Demonstrações Contábeis e Fluxo de Caixa Projetado
5. Anexo V: Relação de Credores
6. Anexo VI: Relação de Empregados
7. Anexo VII: Relação de Bens dos Impetrantes
8. Anexo VIII: Extratos Bancários
9. Anexo IX: Certidões de Protestos
10. Anexo X: Relação de Ações
11. Anexo XI: Bens Essenciais